DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6243/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/12241/2016
PROTOCOLO	: 1699724
ÓRGÃO	: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NAVIRAI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: MOISES BENTO DA SILVA JUNIOR
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – REGISTRO.

Vistos, etc.

Em análise, o ato de concessão de aposentadoria compulsória, ao servidor **JOSIAS FERNANDES DE SOUZA, CPF sob o n.º: 250.417.031-91**, titular efetivo do cargo de **Operador de Serviços Públicos**, para fins de registro.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 40, § 1º, inciso II da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e art. 38 da Lei Municipal nº 1629, de 16 de maio de 2012, conforme Portaria nº 005/16, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul nº 1536, de 17 de fevereiro de 2016, fls. 27 - peça virtual nº 08.

Após análise dos documentos acostados nos autos, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal manifestou **não registro** do ato, alegando que o cálculo dos proventos contrariou o disposto do art.1º da lei 10.887 de 18 de junho de 2004, conforme **ANA-ICEAP - 2663/2018** (fls.57-60).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer **PAR 2ª PRC - 10719/2019** (fls.61), solicitou a intimação do responsável Moises Bento da Silva Junior, Diretor Presidente do órgão em tela para que se manifeste acerca das irregularidades/considerações apontadas na análise técnica inserta às fls. 57-60 da

peça nº 10 (ANA - ICEAP - 2663/2018).

Em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da sugestão de **não registro** por parte desta Divisão e da solicitação do Ministério Público de Contas, determinou-se a intimação da autoridade responsável por este Conselheiro-Relator para, querendo, apresentar sua **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, com prazo estipulado nos termos da intimação **"INT - G.WNB - 12462/2019"** (fl. 63).

Ao retornarem os autos, a equipe técnica e o Ministério Público de Contas entenderam que foram sanadas as irregularidades, opinando assim, pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria compulsória, conforme análise **"ANA - DFAPGP – 10877/2019"** (fls. 72/73) e o R. Parecer **"PAR - 2ª PRC – 4525/2020"** (fl. 74).

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais vigentes à época do encaminhamento, passando ao exame do mérito, que recai sobre o julgamento da matéria relativa à concessão de proventos de aposentadoria compulsória, conforme consta no art. 21, III c/c 34, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Examinando os autos, verifico que a concessão de proventos de aposentadoria foi realizada por meio da Portaria n.º 26/2018, que fixou o valor dos proventos em conformidade com as normas constitucionais e legais.

Em relação aos documentos que compõem os autos, estes foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, atendendo assim o estabelecido na Instrução Normativa nº 38/2012:

Especificação	**Mês/Data**
Publicação	17/02/2016
Remessa	**19/02/2016**

Mediante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **Decido**:

I – PELO REGISTRO da aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, concedida ao beneficiário **JOSIAS FERNANDES DE SOUZA, CPF sob o n.º: 250.417.031-91**, conforme fixado pela Portaria n.º 26/2018, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

II – PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de julho de 2020.

R.F

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA